**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA**

**Nº 01, de 15 de outubro de 2024.**

Dá nova redação à Lei Orgânica Municipal de Estrela Velha.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha/RS, no uso das atribuições que lhes conferem, nos termos do art. 29 da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Estrela Velha passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de Estrela Velha, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas na Constituição Federal, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; e a quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município são a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história, e outros estabelecidos em lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa através da:

I - eleição direta dos Vereadores;

II - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - administração própria, no que respeita ao interesse local; e

IV - instituição, arrecadação e aplicação de seus tributos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

Art. 7º Compete privativamente ao Município:

I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

VI - organizar o quadro e estabelecer o regime de trabalho dos seus servidores;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

IX - elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XIII - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

XIV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVI - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XVII - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal; e

XXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XVIII, considera-se publicitária toda a peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial.

Art. 8º Para o alcance de seus objetivos, o Município:

I - poderá participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação do Poder Legislativo, por proposta do Chefe do Poder Executivo; e

II - poderá celebrar convênios, acordos e outros ajustes.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 9º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 10 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, na forma da legislação federal pertinente; e

II - quando móveis, inclusive semoventes, direitos e ações, dependerá de licitação, conforme a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Aplica-se, às hipóteses dos incisos I e II, as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na legislação federal.

Art. 11 O Município utilizará seus bens dominiais preferencialmente para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 1º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não deverão permanecer ociosos, podendo ser ocupados pela Administração ou por particulares, atendidas, nesta hipótese, as disposições Lei Orgânica e da legislação sobre licitações.

§ 2º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 12 Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo único. As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

Art. 13 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão de direito real, concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I - a concessão de direito real de uso e a concessão de uso de bens municipais será autorizada por lei e implementada mediante licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas na legislação federal, com posterior celebração do contrato correspondente, sob pena de nulidade;

II - a permissão de uso será feita por decreto, por prazo certo, em caráter precário; e

III - a autorização será feita por decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em caráter precário.

Art. 14 Reverterão ao Município, ao término da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 16 A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente neste período.

§ 1º Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara de Vereadores realizará, no mínimo, 03 (três) sessões por mês.

Art. 17 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro, sob a Presidência do Vereador reeleito mais antigo ou se não houver reeleito, o mais antigo, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e constituir as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

Art. 18 Na composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de um ano, admitida reeleição.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora se dará na última sessão ordinária do período legislativo, para o subsequente, com a posse imediata dos eleitos para o mandato que se iniciará no ano seguinte.

§ 3º A Comissão Representativa será eleita nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 19 A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias far-se-á pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos seus membros, em casos de urgência ou interesse público relevante, e, em todas as hipóteses, com a aprovação pela maioria absoluta da Câmara.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão desta.

§ 2º Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser mediante envio de mensagem eletrônica ou equivalente.

Art. 20 Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 21 O Presidente da Câmara de Vereadores votará somente quando houver empate ou quando a matéria exigir quórum qualificado.

Parágrafo único. São quóruns qualificados a maioria absoluta e os 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art. 22 As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e o voto será aberto.

Art. 23 As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, a partir da data da remessa das mesmas à Câmara de Vereadores, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 24 Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da Administração, a Câmara de Vereadores o receberá em sessão previamente designada.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 25 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 26 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação definitiva por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 03 (três) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos; e

III - incidir nos impedimentos previstos em lei para o exercício do mandato.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara de Vereadores se omitir nas providências do § 1º, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

Art. 28 Perderá o mandato o Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município; e

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara de Vereadores ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. O processo aplicado à cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 29 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, desde que comunique seu afastamento do exercício do mandato;

II - licenciado pela Câmara de Vereadores, por motivo de doença; e

III - licenciado pela Câmara de Vereadores para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º A convocação do suplente, no caso de licença para tratar de interesse particular, somente ocorrerá se essa for por, no mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O suplente convocado assumirá na primeira sessão que for realizada, ordinária, extraordinária ou especial.

Art. 30 Os Vereadores perceberão subsídio fixado em lei de iniciativa da Câmara de Vereadores em uma legislatura para vigorar por toda a legislatura seguinte, observadas as normas constitucionais.

Parágrafo único. Fica assegurada a concessão de gratificação natalina, regulada pela lei que fixa o subsídio dos Vereadores.

Art. 31 A lei poderá prever subsídio maior para o Presidente da Câmara de Vereadores, enquanto nessa função, em compensação pela representação que lhe cabe do Poder, e pelas atribuições administrativas e responsabilidades que assume.

Art. 32 Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for autorizado a afastar-se do Município em função do mandato, fará jus à diária fixada em Resolução.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 33 Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com sanção do Prefeito:

I - legislar sobre assuntos de interesse municipal;

II - legislar em caráter suplementar à legislação federal ou estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos de competência municipal;

IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, nos termos da legislação estadual;

V - dispor sobre o plano plurianual;

VI - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei de orçamento anual;

VII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas quando providos;

VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de Administração Municipal;

IX - disciplinar a concessão e permissão dos serviços públicos municipais;

X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

XI - transferir, temporariamente, a sede do Município;

XII - dispor sobre o funcionamento, no que tange ao horário do comércio local;

XIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas, nas áreas urbanas e rurais;

XIV - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XVI - dispor sobre o planejamento urbano, através de planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

XVII - deliberar sobre a concessão de uso de bens imóveis municipais, retomada de bens, alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

XVIII - autorizar a concessão de auxílios, contribuições e subvenções à terceiros; e

XIX - dispor sobre a denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, classificados como bens de uso comum do povo.

Art. 34 Compete, exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - dispor, por meio de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - eleger sua Mesa Diretora;

IV - determinar a prorrogação de suas Sessões;

V - propor os projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em data que permita sua tramitação ser concluída até a eleição e, também, o projeto de lei de fixação do subsídio dos Secretários Municipais;

VI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito;

VII - apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município, no exercício do cargo, por mais de 15 (quinze) dias;

XII - autorizar o Município a contrair empréstimos e financiamentos;

XIII - autorizar convênios com outros entes da federação que importem assunção de atribuições ou encargos pelo Município que transcendam sua competência constitucional, bem como tomar conhecimento dos convênios firmados pelo Município, mediante comunicação do Poder Executivo;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XV - mudar, temporariamente, a sua sede;

XVI - receber renúncia de Vereador;

XVII - declarar a perda de mandato do Vereador, por maioria absoluta, nos casos previstos em lei;

XVIII - convocar Secretários Municipais ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados;

XIX - autorizar, observada a legislação, a instauração de processo para apuração de infrações político-administrativas, previstas em lei, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX - apreciar os vetos do Prefeito;

XXI - solicitar informações, por escrito, ao Executivo, sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII - representar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos do disposto na Constituição Estadual; e

XXIII - fixar o número de Vereadores, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 35 A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara de Vereadores.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - realizar reuniões com entidades da sociedade civil, bem como audiências públicas determinadas em lei;

II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convidar qualquer autoridade ou cidadão para esclarecer fatos ou colaborar com os trabalhos;

V - apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento; e

VI - discutir e votar, mediante parecer, projetos que dispensem, na forma do Regimento Interno, a apreciação do Plenário, salvo se houver requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 3º A convocação pela Câmara ou pelas comissões, prevista nos moldes do inciso II do §2º, dependerá de requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º Independentemente de convocação, as autoridades referidas no inciso II do §2º, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou às comissões, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

Art. 36 A Câmara de Vereadores, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Aplica-se ao processamento da Comissão Parlamentar de Inquérito as disposições do Regimento Interno e legislação federal.

Art. 37 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 38 Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas por Vereador.

SEÇÃO V

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 39 No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a representação partidária, com as seguintes atribuições, além de outras previstas no Regimento Interno:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual, desta lei Orgânica e demais leis;

III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores; e

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

§ 1º As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno.

§ 3º O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, 1/3 (um terço) da totalidade dos Vereadores.

Art. 40 A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VI

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções.

Art. 42 Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - pedidos de informação;

V - pedidos de providências; e

VI - moções.

Art. 43 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores;

II - do Prefeito; ou

III - subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 44 Em qualquer dos casos do art. 43, a proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com um interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 45 A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 46 São matérias de lei complementar, as que disponham sobre:

I - o Código Tributário do Município;

II - o Código de Obras;

III - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - o Código de Posturas; e

V - a Guarda Municipal;

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 47 A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, como forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 48 São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta do Poder Executivo e indireta;

II - vencimentos, remuneração ou vantagens dos servidores públicos do Poder Executivo;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; e

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 49 Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, salvo aqueles previstos no art. 86 desta Lei Orgânica; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Caso a Câmara de Vereadores não se manifeste no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sobre as proposições de que trata este artigo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º suspende-se nos períodos de recesso.

Art. 51 Os autores de projeto de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de sua inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 53 Concluída a votação, o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, cabendo ao Prefeito promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto for mantido, será o projeto arquivado, com comunicação ao Prefeito.

§ 6º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, que terá 48 (quarenta e oito) horas para promulgar a lei.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sanção tácita ou sua ciência da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores fazê-lo em igual prazo.

Art. 54 Nos casos de projetos de decretos legislativos e resoluções, com a votação da redação final, considerar-se-ão encerradas as suas elaborações, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

CAPÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 56 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato vigente.

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro, na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 58 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara assumir o Executivo; no caso de impedimento deste, o Vice-Presidente.

§ 2º Considera-se impedimento para os efeitos deste artigo, os afastamentos que dependam de autorização da Câmara de Vereadores.

§ 3º O gozo de férias do Prefeito e do Vice-Prefeito deve ser comunicado à Câmara de Vereadores.

Art. 59 O Prefeito ou o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-maternidade, ou em licença paternidade;

II - em gozo de férias; e

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados na forma do inciso V, do art. 34 desta Lei Orgânica.

§ 4º O Vice-Prefeito perceberá subsídio na forma da lei.

§ 5º Nas licenças referidas no “caput” deste artigo, o Prefeito, transmitirá o cargo a quem de direito.

§ 6º O Vice-Prefeito terá direito a percepção do valor do subsídio do Prefeito nos casos de substituição e sucessão.

§ 7º Ao entrar em férias ou afastar-se do mandato o Prefeito deverá transmitir o cargo a quem de direito.

§ 8º O afastamento do exercício do mandato pelo Prefeito, por qualquer forma, implicará, necessariamente, na comunicação oficial à Câmara de Vereadores, informando os motivos no caso do inciso III do §1º.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições Federal, do Estado e nesta Lei Orgânica;

III - enviar à Câmara, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os projetos de lei do plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara de Vereadores;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

VI - expedir, quando necessário, regulamentos para o fiel cumprimento das leis;

VII - expedir decretos;

VIII - decretar a desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

X - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros de obras e serviços públicos, observadas as normas referentes às licitações;

XI - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela municipalidade, observada a legislação;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou de cargos públicos, quando vagos.

XIV - prover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara de Vereadores;

XV - contrair empréstimos e financiamentos, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XVI - fixar, por decreto, as tarifas públicas e os preços públicos municipais, observada a legislação;

XVII - administrar os bens municipais e as rendas públicas, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XVIII - autorizar as despesas de pagamentos dentro das disposições e disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara de Vereadores;

XIX - aplicar multas, e penalidades quando previstas em lei, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência e isentá-las nas formas e nos casos estabelecidos em lei;

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos da lei;

XXI - oficializar as vias e logradouros públicos, obedecida a legislação que os denominou, bem como as regras legais pertinentes;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXIV - apresentar à Câmara de Vereadores e remeter ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) de março de cada ano, a prestação de contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e serviços municipais, sugerindo as providências que entender necessárias;

XXV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVI - prestar à Câmara de Vereadores, por ofício, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela mesma, que sejam de interesse para o exercício de sua função fiscalizadora;

XXVII - comparecer à Câmara de Vereadores, espontaneamente, ou a convite dela, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo sobre assuntos de interesse público;

XXVIII - se entender pertinente, expor pessoalmente ou em mensagem remetida à Câmara de Vereadores, no mês de março, a situação do Município e os planos de governo;

XXIX - celebrar convênios para a execução de obras e serviços, comunicando à Câmara de Vereadores;

XXX - propor à Câmara de Vereadores, o arrendamento, aforamento ou alienação de bens imóveis municipais, bem como a aquisição de outros;

XXXI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público, anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXXIII - providenciar sobre o ensino público;

XXXIV - outorgar ou delegar a seus auxiliares, atribuições e competências que não sejam de sua exclusiva função; e

XXXV - exigir dos agentes públicos municipais, na posse e anualmente, a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado.

Art. 61 O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem delegadas por decreto, e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 62 Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 63 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 67, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 64 A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos arts. 37 a 41 da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e nas leis municipais.

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 65 Aplicam-se à gestão dos servidores municipais as seguintes diretrizes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve dos servidores municipais será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal aplicável;

VIII - lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto fixado pela Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o teto constitucional:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária municipal e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; e

XIX - é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 66 São direitos dos servidores públicos municipais titulares de cargo, na forma da lei:

I - remuneração total não inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

II - gratificação natalina;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda;

V - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal;

IX - licença maternidade;

X - licença paternidade;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e

XII - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório das carreiras com a observância:

a) da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) dos requisitos para a investidura; e

c) das peculiaridades dos cargos.

Art. 67 Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 68 O Município manterá regime próprio de previdência, de caráter contributivo e solidário, ou vincular-se-á ao Regime Geral de Previdência Social, observados os critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 69 Os cargos de Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, serão criados por lei de iniciativa do Prefeito, como de livre nomeação e exoneração, vinculados, no que couber, ao Regime Jurídico dos Servidores, mas terão seus subsídios fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 70 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições; e

IV - comparecer à Câmara de Vereadores, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 71 Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens anualmente enquanto se mantiverem no exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 73 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar; e serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 74 São tributos municipais os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 75 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, “inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo.

Art. 76 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postas à disposição pelo Município.

Art. 77 A contribuição de melhoria será cobrada de proprietários de imóveis privados valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 78 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e aos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 79 O Município instituirá contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 80 São receitas do Município todos os ingressos de recursos provenientes da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, de contribuições sociais e econômicas, da exploração do patrimônio público, das atividades agropecuárias, indústria e da prestação de serviços, das transferências legais e voluntárias de outros entes da federação e de outras entidades pública ou privadas, das operações de crédito, das alienações de bens, bem como outros ingressos que por força de lei regulamento, contrato, tratado, convênio ou instrumento congênere pertençam ao Município.

Art. 81 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 82 Nenhuma despesa pública será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 83 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste indicação dos recursos orçamentários para atendimento do correspondente encargo.

Art. 84 As disponibilidades de caixa de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 85 A receita e a despesa pública do Município obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias; e

III - orçamento anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei que instituir as diretrizes orçamentárias, compatibilizada com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal do município e respectivas metas fiscais, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anua e disporá sobre as alterações na política tributária e tarifária do Município.

§ 3º O orçamento anual, compatibilizado com plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária não tributária; e

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos respectivos recursos, quando houver vinculação a determinado órgãos, fundo ou despesa.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para a abertura de créditos suplementares; e

II - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da Lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 86 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Observado o disposto no art. 35 desta Lei Orgânica, caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) dotações para pagamento de sentenças judiciais;

c) serviço da dívida; e

d) redução de gastos com educação e com saúde, abaixo do percentual mínimo estabelecido pela Constituição Federal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá encaminhar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual, que abrangerá 4 (quatro) exercícios, até o dia 31 (trinta e um) de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de agosto; e

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

§ 7º Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia 15 (quinze) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II - o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano; e

III - o projeto de lei de orçamento anual, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 10 A programação incluída por emendas individuais de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual será aprovada no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 11 As emendas individuais previstas no § 10 deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 12 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 10 deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 13 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §10 deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 14 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 15 A garantia de execução de que trata o § 13 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de Vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16 No caso das emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no §15 deste artigo pelo número total de Vereadores com assento na Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 17 As programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada de que trata este artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, nos termos do que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 18 Para fins do cumprimento do disposto nos § §13 e 15 deste artigo, os órgãos entidades responsáveis pela execução das programações incluídas pelas emendas individuais e de bancada deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 19 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 15 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

§ 20 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 15 deste artigo poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 87 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino para a realização de atividades da administração tributária determinadas constitucionalmente e a prestação de garantias às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, bem como o disposto no § 3º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe; e

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade por infração político-administrativa.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 120 (cento e vinte) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º É permitida a vinculação de receitas originadas dos tributos municipais e das transferências de impostos da União e do Estado, para a prestação de garantias e contragarantias à União ou ao Estado para pagamento de débitos para com eles, mediante autorização legislativa prévia e específica.

Art. 88 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, para conversão em lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 89 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues conforme os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de duodécimos.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de qualquer natureza de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deverá ser restituído ao Poder Executivo até o último dia útil do exercício, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 90 A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO E OBRAS

Art. 91 O Município poderá instituir, mediante lei, projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, da atividade econômica, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura, do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do idoso.

Art. 92 Os projetos referidos no artigo anterior serão levados ao conhecimento do setor privado e das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado o acesso a todos os dados pertinentes a cada estudo ou projeto.

CAPÍTLO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 93 A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local.

§ 1º A implementação dessas metas terá como objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável; e

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 2º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e

IV - código de obras e edificações.

Art. 94 A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 95 Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do § 2º do art.93 constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos; e

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 96 O Código de Obras e Edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97 O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública; e

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implementação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; e

IX - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 98 A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local; e

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

§ 1º É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; e

III - estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 99 O Município organizará e manterá programas de educação infantil e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º O Município priorizará a atuação no ensino fundamental, na educação infantil e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma.

§ 2º O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 100 O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 1º O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas.

§ 2º Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município, salvo as exceções previstas na Constituição Federal.

§ 3º O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 101 O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural e de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares; e

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade;

Parágrafo único. É facultado ao Município:

I - firmar convênios, parcerias e instrumentos congêneres, de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros; e

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 102 O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população de forma regular.

Art. 103 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de (rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas) e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária; e

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais; e

V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 104 Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 105 O Poder Público Municipal, além dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, deverá:

I - integrar-se com a União e o Estado e às suas comunidades, visando a preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - colaborar com a União e o Estado na fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna, e na redução dos riscos dos transportes de agrotóxicos;

III - fomentar a produção e o plantio de sementes e mudas de essências nativas;

IV - adotar programas de recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - estimular a preservação da mata nativa às margens das bacias hidrográficas e dos cursos fluviais;

VI - estimar o reflorestamento;

VII - denunciar a pesca e a caça, predatórias, sendo feitos o repovoamento dos rios com alevinos;

VIII - denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens detritos de agrotóxicos ou produtos químicos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde;

IX - estabelecer programas de educação ecológica no ensino fundamental; e

X - proteger rios e demais fontes de água dentro dos limites do Município.

Art. 106 O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 107 O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 108 O poder público municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos e aos fluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e fluentes industriais.

Parágrafo único. A definição do sistema do tratamento e da localização de destino final dependerá de aprovação da autoridade sanitária estadual.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 Incumbe ao Município:

I - escutar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos; e

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão, através de veículos de comunicação.

Art. 110 É lícito a qualquer cidadão do Município obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, sendo parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 111 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

§ 2º A denominação de bens e serviços públicos somente sofrerá alteração mediante plebiscito, nos termos de lei.

Art. 112 É permitido nos cemitérios do Município, toda e qualquer prática religiosa, relacionada aos seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala de Sessões Erno Billig, Câmara de Vereadores de Estrela Velha, em 15de outubro de 2024**.**

Deoclécio Ravanello

Presidente

 Jardel Silveira Dieison Neu

 Vice-Presidente Secretário